

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000032-02.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** FELIPE ALVES LIMA - ADV. SÉRGIO GONINI BENÍCIO, OAB/SP 195.470**CORRIGENDO:** Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, incluiu outros devedores no polo passivo da execução, determinando na sequência o bloqueio de numerário, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de cautela. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Felipe Alves Lima, em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, na condução do processo nº 0011572-78.2018.5.15.0001, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como executado.

Relata que em 17/1/2024 foi surpreendido com a penhora de valores de sua titularidade, mesma data em que tomou conhecimento do processo em referência, no qual foi exarada decisão pelo Juízo Corrigendo que, ao homologar os cálculos de liquidação, considerando a existência de processo de Recuperação Judicial da executada principal, deixou de expedir ordem de pagamento do débito em face daquela, determinando que fosse expedida carta de habilitação de crédito a ser anexada nos autos do processo da recuperação.

Destaca que, ato contínuo, a reclamante, ignorando a determinação de habilitação do crédito em recuperação judicial, indicou nos autos dados bancários e requereu que fosse instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para que fossem intimados os sócios a realizar o pagamento, sob pena de execução.

Aduz que, mesmo não havendo pedido liminar de penhora das contas dos sócios, foi proferida a decisão objeto da presente Correição Parcial, que determinou a intimação dos supostos sócios e concedeu, de ofício, a tutela de urgência para o prosseguimento da execução em face do Corrigente, mediante bloqueio de valores, que foram efetivados conforme comprovantes que anexa.

Acrescenta que não houve intimação do Corrigente para exercer seu direito de defesa, antes da constrição patrimonial, em clara afronta aos princípios e garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, estabelecidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O Corrigente reforça que, após a expedição da ordem de bloqueio, ainda foi proferido despacho determinando que a Exequernte indicasse “*quais sócios pretende incluir no incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, desde que não incluídos no processo da recuperação, comprovando nos autos*”.

Argumenta que apresentou Embargos à Execução, que ainda não foram julgados, para comprovar sua ilegitimidade para responder pelo débito executado, demonstrando o equívoco na indicação apresentada na ficha da JUCESP, que apontou que o Corrigente seria integrante do quadro societário da empresa Executada.

Assevera que o ato do juízo corrigendo “*a) deixou de fundamentar a decisão com as razões que consubstanciariam o deferimento liminar em caráter de urgência (probabilidade do direito e perigo na demora – art. 300, CPC); b) deixou de observar as garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estabelecidos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, e arts. 133 a 137 do*

CPC/2015; e c) desrespeitou o artigo 878 da CLT que veda o prosseguimento da execução de ofício quando a parte está assistida por advogado”.

O Corrigente ressalta, por fim, que *“não possui e nem possuiu participação acionária na Empresa Executada originária, tendo apenas exercido cargo de diretor na sociedade anônima incorporadora até 15/08/2019, momento em que renunciou ao cargo e se afastou definitivamente da sociedade empresarial, tem-se por evidente a ausência de comprovação de abuso de personalidade jurídica, pela má gestão ou confusão patrimonial, impedindo, inclusive, o próprio prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”*, não possuindo responsabilidade sobre os débitos exequendos, pois não concorreu para a lesão de direitos sofrida pelo empregado, nos termos dos artigos 10-A, III, da CLT, 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil.

Diante disso, requer seja deferida, liminarmente, a liberação de todos os valores penhorados em suas contas bancárias, com a imediata restituição dos valores bloqueados em seu favor e, ao final, seja declarada a procedência da presente Correição Parcial, sendo reconhecido o erro e ato contrário à boa ordem processual perpetrados na decisão corrigenda, de forma a revogar a determinação de penhora nas contas do Corrigente.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3855285).

Tempestiva a medida correcional, eis que o Corrigente foi cientificado quanto aos atos impugnados em 17/1/2024, e a Correição Parcial foi apresentada em 24/1/2024.

Conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra decisão do Juízo Corrigendo que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora trabalhista, a inclusão de pessoas físicas no polo passivo da execução e o bloqueio de numerário. A despeito dos argumentos do Corrigente, entretanto, não há como se constatar inequivocamente a presença de erro de procedimento ou tumulto processual.

Isto porque os atos impugnados revelam, outrossim, o posicionamento técnico do Juízo quanto à condução do processo de execução, posicionamento esse fundado no poder geral de cautela e adotado com vistas a conferir efetividade ao título executivo; é nítida assim a índole jurisdicional das diretivas atacadas, o que torna inviável sua reforma no âmbito correcional.

Nessa perspectiva, os atos impugnados poderiam unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange à suposta ausência de responsabilidade do Corrigente em responder pelos débitos trabalhista e à propalada irregularidade decorrente de impulso oficial dado à execução. Com efeito, há outros instrumentos processuais que podem ser manejados para tutelar a situação fática narrada e buscar a cassação dos atos atacados, como bem mostra a oposição de Embargos à Execução pelo Corrigente no processo de origem.

Além disso, é preciso salientar que não há que se cogitar em interferência censória quanto a decisões tomadas no exercício da atividade judicante, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura, sendo certo ainda que Correição Parcial é um instituto que preconiza a intervenção administrativa em processo judicial apenas em caráter excepcional.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL